



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2005

(Nº 2.619/2003, na Casa de Origem)

Altera a Lei nº 5.359, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do **caput** do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado doméstico que tiver trabalhado nessa ocupação por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da dispensa sem justa causa.

..... “(NR)

“Art. 6º-B.

III – comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período referido no inciso I do **caput** deste artigo, na condição de empregado doméstico;

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.619, DE 2003

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º-A e o inciso III do **caput** do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado doméstico que tiver trabalhado nessa ocupação por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da data da dispensa sem justa causa.” (NR)

Art. 6º-B.

.....
III – comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do IBGE, havia pouco mais de 6 milhões de trabalhadores domésticos no País em 2002, 93% dos quais mulheres. Uma em cada quatro empregadas domésticas é uma jovem com até 24 anos de idade.

Esse enorme contingente de trabalhadores submete-se a condições de trabalho que são marcadamente piores do que as vividas pelo conjunto de pessoas ocupadas no Brasil. Algumas estatísticas servem para ilustrar essa questão.

Do total de empregados domésticos, apenas 25,8% possuem cadeira de trabalho assinada. Os demais, além de não terem direito aos benefícios trabalhistas e previdenciários básicos, têm menos estabilidade em seus empregos:

54% dos empregados domésticos na informalidade permanecem menos de um ano com o mesmo empregador, enquanto 71% dos domésticos formalizados ficam no emprego por mais de um ano.

Finalmente, 95% dos empregados domésticos ganha menos do que dois salários mínimos, embora 40% trabalhem jornadas superiores a 44 horas semanais. A remuneração média dos empregados domésticos, em setembro de 2002, era de apenas R\$ 207,00, praticamente o valor do salário mínimo vigente à época.

Nesse contexto, a Lei nº 10.208, de 2001, constitui-se em um avanço importante para ampliar os direitos desses milhões de trabalhadores, ao permitir sua inclusão no FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego.

Preocupado em não contribuir para aumentar a informalidade entre os empregados domésticos, o legislador preferiu estabelecer que o acesso do empregado doméstico ao FGTS fosse facultativo, mediante requerimento do empregador. No entanto, referida lei falhou, em nosso entendimento, ao vincular a concessão do benefício do seguro-desemprego à inscrição do empregado doméstico no regime do FGTS.

Ora, a nosso ver não se justifica condicionar o direito do seguro-desemprego à existência de conta vinculada do FGTS em nome do empregado doméstico, pois não é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001.

Assim, o presente projeto de lei visa a corrigir essa injustiça, permitindo que todos os empregados domésticos possam ter direito ao benefício do seguro-desemprego, independentemente de possuírem conta vinculada no FGTS.

Ressalte-se que essa medida apenas resgata o disposto no inciso III do **caput** do art. 201 da Carta Magna, que assegura, na forma da lei, a todos os segurados da Previdência Social, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário. Assim, estender o direito ao benefício do seguro-desempre-

go aos empregados domésticos é forma de cumprir duplamente mandamento constitucional, à medida que o **caput** do art. 7º da Constituição Federal também dispõe que podem ser definidos posteriormente outros direitos trabalhistas que “visem à melhoria da condição social” dos trabalhadores.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003.
– Deputada **Almerinda de Carvalho**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (*Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23-3-2001*)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 10.208, de 23-3-2001*)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (*Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23-3-2001*)

III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (*Inciso incluído pela Lei nº 10.208, de 23-3-2001*)

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 02 - 11 - 2005